

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal**

Apelação Criminal nº.: 0802888-84.2023.8.19.0037

Apelante: GABRIEL ARTHUR ALVES SABINO RAPOSO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo do 2ª VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO

Relator: Desembargador Paulo Rangel

APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 169, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90, N/F DO ARTIGO 69, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DE 1(UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1(UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PLEITO ABSOLUTORIO. ATIPICIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ABRANDAMENTO DE RGIME PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR TESTRITIVAS DE DIREITOS. SUESPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Apelante que, no dia 07/04/2023, juntamente com adolescente apropriaram-se de um aparelho celular que se encontrava no interior de um veículo de aplicativo UBER, deixando de restituí-lo à vítima e exigindo, para tanto, o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais). Absolvição por atipicidade que não merece prosperar. Embora o ordenamento jurídico admita, em determinadas hipóteses, o pagamento de recompensa àquele que encontra coisa perdida, tal direito não autoriza o possuidor da coisa condicionar sua devolução ao prévio pagamento de quantia por ele unilateralmente estipulada. O fato de o ora apelante ter devolvido o celular dentro do tempo estipulado em lei, quer seja, antes dos 15 dias, tal prazo não funciona como uma autorização para reter a coisa, já que o apelante teve ciência imediata da titularidade do aparelho e, ao invés de simplesmente providenciar sua devolução, condicionou a restituição ao pagamento da quantia e R\$500,00. Claro o propósito de obtenção de proveito indevido, sendo irrelevante que a restituição tenha ocorrido posteriormente ou antes do transcurso do prazo legal. Absolvição por fragilidade probatória que também não se verifica. A despeito da vítima e do motorista do UBER não terem comparecido em Juízo, as declarações prestadas em sede policial foram corroboradas pelo depoimento do policial Alan que narrou estar na delegacia quando a avó da vítima apareceu e disse que ela havia esquecido o celular no UBER e que ao ligar para o seu número, atendeu um homem que estava exigindo uma quantia para devolver o celular da neta. No local do encontro, o policial observou a vítima, juntamente com o réu e o menor, momento em que estava simulando fazer uma transferência bancária, logrando abordá-los e levá-los à Delegacia de Polícia. Condenação pelo tipo do artigo 169, parágrafo único, II, do Código Penal que se mantém. Delito de corrupção de menores que restou provado. Trata-se de delito formal, bastando que o crime seja praticado om pessoa menor de 18 anos. No caso, o adolescente nasceu em 08/05/2007 e os fatos ocorreram em 07/04/2023. Matéria sumulada no verbete nº 500 do STJ. Dosagem da pena e a fixação do regime semiaberto encontram-se em consonância com os princípios da adequação, prevenção e

reprovação do delito, considerando os maus antecedentes do apelante. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0802888-84.2023.8.19.0037**, em que é apelante **GABRIEL ARTHUR ALVES SABINO RAPOSO** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na forma regimental, adoto o RELATÓRIO do parecer ministerial (doc. 000008), ressaltando que o Procurador de Justiça Dr. CELSO QUINTELLA ALEIXO opinou pelo desprovimento do recurso da defesa.

VOTO

Depreende-se nos autos que, no dia 07 de abril de 2023, entre 23h30min e 00h00, na Rua Prudente de Moraes, Vila Nova, Nova Friburgo, o ora apelante, juntamente com o adolescente Y. P. DE A. C., apropriaram-se de um aparelho celular da vítima Isis Marcelle Garcia Machado, que se encontrava no interior de um veículo de aplicativo UBER, deixando de restituí-lo à ofendida e exigido, para tanto, o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais).

Irresignada com a sentença, acostada a ID 274523876, que condenou o ora apelante pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 169, parágrafo único, II do CP e 244-B do ECA, n/f do art. 69, o

CP, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, a defesa apelou.

Em razões de recurso, a ID 279667655, a defesa pleiteia a absolvição à alegação de atipicidade ou fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria da pena para reduzir a pena-base aplicada, abrandar o regime de pena para o aberto, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* da pena.

O pleito absolutório por atipicidade não merece prosperar.

A alegação de que o réu prontamente quis devolver o aparelho, se antecipando aos 15 dias estipulados em lei, além de estar escorado no direito à recompensa, não merece acolhimento.

Embora o ordenamento jurídico admita, em determinadas hipóteses, o pagamento de recompensa àquele que encontra coisa perdida, tal direito não autoriza o possuidor da coisa condicionar sua devolução ao prévio pagamento de quantia por ele unilateralmente estipulada.

A recompensa deve decorrer da liberalidade do proprietário e jamais servir como instrumento para reter indevidamente bem alheio.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de que a conduta do réu estaria amparada pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito, prevista no artigo 23, III do CP. O direito à recompensa eventualmente assegurado a quem encontra coisa perdida, não lhe confere a prerrogativa de reter o bem ou de condicionar sua restituição ao pagamento de quantia por ele arbitrada.

Portanto, o fato de o ora apelante ter devolvido o celular dentro do tempo estipulado em lei, quer seja, antes dos 15 dias, tal prazo não funciona como uma autorização para reter a coisa, uma vez que o

apelante teve ciência imediata da titularidade do aparelho, eis que foi contatado pela proprietária, oportunidade em que, ao invés de simplesmente providenciar sua devolução, condicionou a restituição ao pagamento da quantia e R\$500,00.

Nestas circunstâncias, a exigência de vantagem econômica para devolver bem alheio evidencia o propósito de obtenção de proveito indevido e caracteriza a apropriação de coisa achada, sendo irrelevante que a restituição tenha ocorrido posteriormente ou antes do transcurso do prazo legal, restando tal conduta perfeitamente subsumida ao tipo do artigo 169, parágrafo único, II, do Código Penal.

Da mesma forma, improcede a absolvição por fragilidade probatória.

A materialidade e a autoria do crime restaram consubstanciadas nos autos, através do Registro de Ocorrência, auto de apreensão e entrega, fotografia do celular apreendido cópia dos detalhes da corrida realizada via aplicativo 99, guia de apreensão de adolescente infrator e na prova oral obtida.

O policial militar **Alan Moraes Formiga** assim narrou em Juízo:

"Que se recorda dos fatos; que estavam na DP fazendo uma ocorrência; que chegou uma senhora pedindo ajuda, pois a neta dela havia perdido o celular no Uber e as pessoas que pegaram o Uber depois se apropriaram do celular e estavam extorquindo um dinheiro dela; que ela falou que havia marcado um local para entrega; que foram até o local; que ficaram do outro lado da rua, observando; que, quando a menina chegou, chegou o acusado e outro elemento; que o acusado estava em posse do celular, extorquindo o dinheiro da vítima; que viram a interação dos três; que o outro indivíduo era menor; que então se aproximaram e realizaram a abordagem; que o celular estava com o acusado; que a vítima recuperou o celular; que não teve contato com o motorista do Uber, pois ele não compareceu no local; que o motorista do Uber disse que tinha pegado umas pessoas e levado até Olaria, ou de Olaria ao Centro; que após a vítima ligou para o

aparelho; que o acusado iniciou o processo de extorsão para devolver o aparelho; que teve contato só com a avó da vítima; que quando chegaram ao local, a avó mostrou quem era a garota; que depois da abordagem, conversaram com a vítima; que abordaram o acusado e o pegaram em posse dele do telefone.” (transcrito da sentença)

A vítima **Isis Marcelle Garcia Machado**, embora não tenha prestado depoimento em juízo, relatou em sede policial (ID 53058573) que esqueceu seu celular em um veículo do aplicativo UBER conduzido por Renan Almeida Freiman, tendo conseguido estabelecer contato com tal aparelho, mas quem atendeu foi o ora apelante, que exigiu o valor de R\$ 500,00, a ser depositado por pix, para devolver o celular. Comunicando o fato na Delegacia de Polícia, policiais a acompanharam até o local marcado, vindo a encontrar Gabriel, que estava a companhia de outro rapaz. Quando simulava a transferência, policiais lograram abordar o acusado e o menor, tendo a vítima reavido seu aparelho.

Da mesma forma, o motorista Renan não compareceu em Juízo, mas em sede policial, a ID 53058575, esclareceu que a vítima foi sua passageira e, logo após, pegou o acusado e o adolescente como passageiros, tendo Isis lhe telefonado para saber se havia esquecido seu celular no carro.

Como se verifica, muito embora a versão apresentada pela vítima e o motorista de aplicativo Renan, em sede policial, não tenham sido corroborados em Juízo, ganharam contornos de veracidade quando confrontados com as demais provas trazidos nos autos.

É cediço que os elementos informativos colhidos em fase inquisitorial, corroboradas em Juízo, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando em consonância com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, como demonstram os comprovantes de corrida, a ID 53058596 e o depoimento do policial Alan, a demonstrar que, de fato, o acusado utilizou-se do veículo de Renan pouco tempo depois da vítima e suas amigas desembarcarem.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem sido firme em sublinhar que *"o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas"* (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., RHC 117192/MG, julg. em 03.09.2013).

O réu, por sua vez, não apresentou sua versão para os fatos, exercendo seu direito ao silêncio e a defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem desconstituir a tese acusatória.

O policial Alan narrou que estava na delegacia quando a avó da vítima apareceu e disse que ela havia esquecido o celular no UBER e que ao ligar para o seu número, atendeu um homem que estava exigindo uma quantia em dinheiro pra devolver o celular da neta.

Dirigindo-se ao local, observou a vítima, juntamente com o réu e o menor, no momento em que estava simulando fazer uma transferência bancária para, logrando abordá-los e levá-los à Delegacia de Polícia.

Neste cenário, não há qualquer dúvida razoável da prática do delito pelo ora apelante, eis que, efetivamente, apropriou-se do celular que foi esquecido pela vítima no veículo de Renan, com clara intenção de não restituí-lo à mesma ou entregá-lo à autoridade competente no prazo legal. Ao contrário. Exigiu o pagamento de R\$ 500,00 para a devolução do aparelho, subsumindo-se sua conduta ao tipo do art. 169, parágrafo único, II, do Código Penal.

Da mesma forma, mantida a condenação pelo delito de e corrupção de menores, uma vez tratar-se de delito formal e como tal, a comprovação de que o adolescente já teria sido corrompido anteriormente é desinfluyente. É necessário, apenas, que a pessoa menor de 18 anos participe de atividade criminosa para a caracterização do delito em questão, o que se encontra comprovado a ID 53058599, onde consta que Yuri nasceu em 08/05/2007 e os fatos ocorreram em 07/04/2023.

Tal matéria encontra-se sumulada no verbete nº 500 do STJ, *ipsi litteris*:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Quanto ao pleito subsidiário, melhor sorte não acode à defesa.

Justificou o magistrado o aumento das penas basilares de ambos os delitos de 1/6 diante dos maus antecedentes, majoração que encontra-se perfeitamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência pátria. Confira-se:

AgRg no HC 799939 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2023/0028108-2
RELATOR
Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)
ÓRGÃO JULGADOR
T5 - QUINTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO
28/02/2023
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
DJe 06/03/2023

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ACENTUADAS. CONSEQUÊNCIAS EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **5. Os maus antecedentes foram desvalorados em razão de condenações por delitos praticados anteriormente ao**

crime em questão, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data dos fatos aqui tratados, inexistindo ilegalidade a ser sanada neste ponto, pois a jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime, no sentido de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes.(GN)

Irreparável a decisão que não concedeu a substituição da pena por restritivas de direitos e o *sursis* da pena ao acusado.

Em que pese a pena fixada se encontrar aquém de 2 anos, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, circunstância que impede o reconhecimento do requisito subjetivo exigido para ambos os benefícios, a teor dos artigos 77, II e 44, III, ambos do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, mantém-se o regime semiaberto aplicado ao réu, já que pesa sobre o réu a circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes.

Nesta esteira, impõe-se a manutenção do decreto condenatório, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena e a fixação do regime semiaberto em consonância com os princípios da adequação, prevenção e reprovação do delito.

Prequestionamento que se destina única e exclusivamente à interposição de recursos em instâncias superiores.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o apelo e no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença atacada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

